



NCS  
Nº 70082078965 (Nº CNJ: 0179805-39.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

**APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO POR JUSTA CAUSA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL**

- 1) *Trata-se de ação anulatória cumulada com indenização por danos morais e materiais em face da realização de Assembleia de Sociedade que culminou com a expulsão da autora do quadro associativo, com prejuízo aos princípios da ampla defesa e contraditório, julgada improcedente na origem.*
- 2) *A exegese do art.1085 do CCB é clara em permitir que a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entendendo que um ou mais sócios estão colocando em risco a continuidade da empresa, pela prática de atos graves, poderá excluí-los, mediante alteração do contrato social, feita em reunião ou assembleia, convocada para esse fim, dando ciência dela, em tempo hábil, aos acusados para que possam a ela comparecer e exercer o direito de defesa, reconhecido por norma constitucional.*
- 3) *A autora foi notificada por telegrama (fl.69), protocolado em 26/03/2015, para a realização de reunião de sócios no dia 06/04/2015 na sede da empresa para deliberar sobre a “exclusão por justa causa da sócia, conforme determina o contrato social”, sem a declinação de nenhuma motivação ou fundamento. Na reunião de exclusão de sócio, foram expostos, conforme Ata de Assembleia (fls.72/74), onze (11) acusações que representam faltas graves, descrevendo inúmeros fatos, alguns que retrotraem há mais de ano antes da referida reunião, fatos e imputações das quais a autora, sócia expulsa, sequer teve conhecimento prévio, a não ser na ocasião da reunião, sendo-lhe negado expressamente prazo para oferecer defesa das acusações, a não ser oral, no momento da Assembleia.*
- 4) *Com efeito, o simulacro de Assembleia e a farsa evidente armada pelas sócias detentoras da maioria do capital social, serviu única e exclusivamente para a expulsão da autora, cuja decisão já estava adrede orquestrada, qualquer que seja a espécie de defesa a ser apresentada, que, no caso, igualmente, restou manifestamente prejudicada, haja vista que a autora fora surpreendida com as acusações em elevado número e das mais variadas.*
- 5) *Anulação da Assembleia de Expulsão de sócia manifesta e evidente, por violação aos princípios da ampla defesa e contraditório e por ofensa ao mais sagrado direito de defesa, onde a conclusão expulsória já estava evidenciada.*
- 6) *Diante da expulsão societária ilegal e abusiva, a autora, sócia expulsa, tem direito à recomposição material consubstanciada na indenização material e moral. Os danos materiais devem ser calculados na proporção de 1/4 (um quarto) do lucro social obtido desde a expulsão injusta e ilegal. Os danos morais vão fixados em R\$15.000,00(...),*



NCS  
Nº 70082078965 (Nº CNJ: 0179805-39.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

*diante da humilhação, constrangimento e vexame experimentado pela autora em face da expulsão abrupta e ilegal. O ressarcimento do dano se insere no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito. Assim, a correção monetária e os juros de mora têm, como **dies a quo** de incidência, a data do evento danoso, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ e do art. 398 do Código Civil.*

**APELAÇÃO PROVIDA**

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70082078965 (Nº CNJ: 0179805-39.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ADRIANA PENSIN

APELANTE

FERNANDA HEINECK

APELADO

CARLA SILVESTRO DOS SANTOS

APELADO

FISIOSTAR LTDA ME

APELADO

KARINA LASEVITZ

APELADO

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em prover o recurso de apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES. NEY WIEDEMANN NETO.**

Porto Alegre, 31 de outubro de 2019.

DES. NIWTON CARPES DA SILVA,  
RELATOR.



NCS  
Nº 70082078965 (Nº CNJ: 0179805-39.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

## RELATÓRIO

### **DES. NIWTON CARPES DA SILVA (RELATOR)**

ADRIANA PENSIN aforou ação anulatória, cominatória e indenizatória em face de FISIOSTAR LTDA – ME, KARINA LASEVITZ, CARLA SILVESTRO DOS SANTOS e FERNANDA HEINECK sob a alegação que participou como sócia da primeira demandada juntamente com as demais requeridas. Contudo, em Assembleia foi expulsa da sociedade por justa causa, onde teve seu direito de ampla defesa e contraditório cerceado. Alegada a invalidade do procedimento de exclusão da autora, pede indenização por danos morais e materiais.

Após instrução probatória, oitiva de testemunhas e apresentação de memórias, adveio sentença (fls.307/308v) de improcedência da pretensão deduzida na inicial.

A autora apresentou recurso de apelação (fls.310/322), devidamente respondido em fls.328/336.

Após, vieram-me conclusos.

É o relatório.

## VOTOS

### **DES. NIWTON CARPES DA SILVA (RELATOR)**

Eminentes colegas. Trata-se, consoante positivado no sumário relatório, de ação anulatória, cominatória e indenizatória em face de expulsão da autora de sociedade empresária, através de assembleia, onde não lhe teria sido garantido o direito de defesa, julgada improcedente na origem.

Presentes os pressupostos recursais.

#### 1) **Do mérito –**



NCS  
Nº 70082078965 (Nº CNJ: 0179805-39.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

Não há dúvida de que a maioria dos sócios representativa de mais da metade do capital social poderá excluir qualquer sócio da sociedade, desde que comprovado que o sócio expulso coloca em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade. Aliás, nesse sentido é a dicção do art.1.085 do CCB/2002, *sic*:

*Art.1.085. Ressalvado o disposto no art.1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluir-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.*

*Parágrafo Único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. ”*

Todavia, a seriedade e agressividade que consiste a expulsão de um ou mais sócios de uma sociedade empresária, deve estar calcada em fatos e fundamentos bastante sérios e graves, aliás exatamente como o texto legal exige.

No caso dos autos, em mesa de recurso, a legitimidade/legalidade do ato expulsório da autora e, conforme o caso, suas consequências fático-jurídicas. Imprescindível, pois, o exame detalhado das provas existentes nos autos.

A autora, juntamente com as rés, constituiu a empresa comercial denominada FISIOSTAR LTDA ME, em 22/OUT/2008, conforme contrato social de fls.35/39, com alteração social em 16/ABR/2012.

Os documentos colacionados à exordial, especialmente as trocas de e-mails de fls.53, 54, 55, 60, 61 a 68 entre os advogados das partes (da autora e das rés) já estavam desenvolvendo tratativas de negociação a respeito das quotas sociais da autora que, àquela altura, já havia manifestado interesse em deixar a sociedade, dando preferência às demais sócias. Essas tratativas, consubstanciada em trocas de e-mails perduraram até o dia 25/MAR/2015 (fl.66), haja vista que no dia seguinte, em 26/MAR/2015, as rés expediram o TELEGRAMA de fl.69 convocando reunião de sócios, cujo assunto único era a “exclusão por justa causa da sócia Adriana Pensin, conforme determina o contrato social da sociedade cláusula 6ª.”



NCS  
Nº 70082078965 (Nº CNJ: 0179805-39.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

Só por isso, só por esse detalhe colhido do cotejo da prova dos autos, já se percebe que as coisas não estavam corretas, pois se bem entabulavam um acordo de retirada de sócia, como os e-mails traduzem, abrindo negociação para transferência (proposta e condições) das quotas da sócia retirante, por evidente não havia motivo grave e inusitado para justificar a **expulsão da sócia**, justamente a sócia que havia manifestado interesse em se retirar da sociedade e pensava em alienar suas quotas sociais.

Estranha a condução e o início das tratativas.

Mas a situação não se limita a isso, **data vênia**.

O telegrama de fl.69 (de convocação de reunião), com o objetivo de expulsão da sócia-autora, tem a seguinte redação:

*“FISIOSTAR LTDA REUNIÃO DE SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA  
EDITAL DE CONVOCAÇÃO*

*As administradoras Carla Silvestro dos Santos e Karina Lasevitz da empresa Fisiostar Ltda, no uso das atribuições que lhe confere o Contrato Social e Código Civil, convocam todas as demais sócias para se reunirem em Reunião de Sócios da presente sociedade limitada, a realizar-se no dia 06/04/2015 na sede da empresa às 17:00 horas, para a primeira convocação com no mínimo ¾ dos sócios e em segunda convocação as 17:15 horas, com a presença de qualquer número de sócios, para deliberar sobre o seguinte assunto: Exclusão por justa causa da sócia Adriana Pensin, conforme determina o contrato social da sociedade cláusula 6ª. Porto Alegre, 26 de março de 2015.*

*Carla Silvestro dos Santos*

*Karina Lasevitz”*

Muito significativa a convocação de exclusão da sócia, que já diz tudo, enrolaram ela até o último momento com insinuação de interesse na aquisição das quotas sociais e, depois, convocam reunião para expulsá-la, quando, então, não pagam nada. Esse, evidente, o traçado dos fatos.

Com o máximo respeito, mas percebo, modo inexorável, já de início, armação e fraude na expulsão da autora da sociedade. Primeiro insinuem com negociações a respeito da retirada e possibilidade de aquisição e transferência de quotas sociais. Depois, enviam telegrama convocando reunião com o objetivo único: EXCLUSÃO POR JUSTA CAUSA.



NCS  
Nº 70082078965 (Nº CNJ: 0179805-39.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

Ora, mas quais os motivos da justa causa ?

Esses motivos eram indispensáveis e imprescindíveis para que a autora NA REUNIÃO pudesse ofertar defesa adequada, completa, precisa e fundamentada. Esses motivos deviam embasar, desde logo, o “edital de convocação” de modo a viabilizar a mais ampla defesa da sócia que seria alvo da exclusão.

Todavia, esses motivos não fizeram parte do Edital de Convocação, mas foram descortinados apenas no dia e hora da reunião de exclusão da sócia, como que numa jogada ensaiada e adrede planejada, pois pegou a autora e seu advogado de surpresa, catatônicos e imobilizados, porquanto, destarte, NÃO sabiam do que teriam que se defender.

Pior, os motivos elencados na hora da reunião, para sustentar a pretensão de exclusão da sócia, não eram simples e muito menos poucos, haja vista que compunham um rosário de acusações, tais como:

“(…)

*As sócias, convocantes desta reunião, representantes da metade do capital social da empresa Fisiostar, expuseram os motivos que reunidos representam faltas graves cometidas pela sócia Adriana Pensin que estão pondo em risco a continuidade da empresa, que compreendem:*

*1. O pedido de retirada da sócia Adriana Pensin dos serviços fisioterápicos prestados no setor da CTI feito pelo Dr. Willian Victor Lissa Dalpra, médico responsável por este setor, conforme carta dirigida a sócia Karina Lasevitz no dia 19/03/2014. O pedido feito pelo Dr. William, de afastamento da sócia do setor, se motivou:*

*1.1. Pelo desinteresse da Sra. Adriana Pensi no trabalho, passando seu estado para os pacientes hospitalizados;*

*1.2. Não apresentava qualquer envolvimento com o trabalho que deveria ser desempenhado;*

*1.3. Apresentou inúmeras vezes problemas no relacionamento multidisciplinar com profissionais de outras áreas atuantes também da CTI;*

*1.4. Possuía incapacidade técnica para atuar no setor da CTI;*

*2. O afastamento da sócia Adriana Pensin, de forma permanente, dos atendimentos fisioterápicos da empresa conforme decisão da maioria das sócias em reunião realizada no dia 23 de fevereiro de 2015, pelos motivos:*

*2.1. Os atendimentos fisioterápicos já não estavam mais sendo realizados pela sócia;*



NCS  
Nº 70082078965 (Nº CNJ: 0179805-39.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

2.2. *Evoluções de prontuários de pacientes, alocando nestes a realização da devida fisioterapia, sendo que, no entanto, a fisioterapeuta Adriana Pensin não comparecia no leito do paciente durante seu turno de trabalho para a realização do serviço fisioterápico;*

2.3. *Reclamações de familiares e cuidadores de paciente de forma frequente que a fisioterapeuta não comparecia no quarto para a realização da devida fisioterapia que estava prescrita.*

3. *Ocorreram diversas não conformidades em relação a postura da sócia Adriana Pensin de atender de forma rápida os pacientes ou nem mesmo atender.*

4. *á sócia Adriana Pensin não realizava mais fisioterapia motora nos pacientes acamados e/ou nunca queria atendê-los de forma que sobrearregou os demais integrantes da equipe no seu turno.*

5. *inúmeras vezes a Sra. Adriana Pensin visualizou a lista Tazy (relação de pacientes) com prescrição médica nova de fisioterapia e no entanto ela não atendia, e nem tão pouco repassava o serviço para demais integrantes da equipe bem como funcionários. Isso ocasionou inúmeras reclamações por parte do Dr. Alfeu, alegando ele que prescrevia fisioterapia às 14hs. e a mesma não era realizada no turno da tarde nos pacientes.*

6. *Nos últimos meses a sócia Adriana Pensin não mostrava mais interesse em atender pacientes, ajudar a executar os serviços burocráticos da empresa, como por exemplo os tramites junto a convênios médicos, montagem de escala, o andamento do grupo.*

7. *A sócia Adriana Pensin não realizava mais as tarefas previamente estabelecidas em reuniões de sociais, como por exemplo manter o livro preto (livro de registro de sociais e funcionárias) atualizado. O acordado em reunião de sócia era atualizar diariamente as altas dos pacientes ou mudanças de quarto para que as demais sociais pudessem manter em dia suas atualizações, para fechamento de contas, e o local onde deveria ser prestado o serviço fisioterápico. Ultimamente adotou unilateralmente o procedimento de levar o livro preto para casa para realizar as devidas atualizações, entretanto ficava de posse do referido livro deixando sócias e demais funcionárias sem acesso a informações importantes e necessárias diariamente para a realização dos serviços fisioterápicos, bem como prejudicando faturamento da empresa que possui prazo para encerrar as contas e assim os pacientes novos acabavam não sendo registrados.*

8. *A sócia Adriana Pensin passou a desautorizar as demais sócias, Carla, Karina e Fernanda frente aos demais funcionários e estagiários do turno da tarde. A ordem a funcionários e estagiários era que realizasse, a fisioterapia em todos os pacientes constates na lista Tazy, principalmente os novos que haviam recebido prescrição de fisioterapia no turno da tarde. Entretanto a sócia Adriana Pensin ordenava contrariando, permitindo que os funcionários e estagiários deixassem os pacientes sem fisioterapia no turno da tarde.*

9. *Muitas vezes a sócia Adriana Pensin não checava e nem evoluía as pastas de pacientes fazendo com que a empresa FisioStar não recebesse dos convênios. O faturamento da empresa depende dos convênios médicos, não estando correto os relatórios dos pacientes os mesmos são glosados pelo convênio e não são repassados os valores correspondentes.*

10. *A sócia Pensin foi afastada também do setor da emergência médica por pedidos do próprio corpo clínico pelas mesmas razões de afastamento do setor da CTI.*



NCS  
Nº 70082078965 (Nº CNJ: 0179805-39.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

*11. A sócia Adriana Pensin não cumpriu, o que lhe competia, o acordado na reunião das sociais do dia 18 de novembro de 2014.  
(...)”*

É inacreditável, mas a reunião realizada no dia 06/04/2015, com o desiderato de exclusão da sócia, cuja ata de assembleia consta de fls.72/74, elenca fatos, sérios é claro, mas que teriam ocorrido em MAR/2014 e também teria descumprido acordo de NOV/2014, cujos compromissos não restaram escritos e assinados, dentre vários outros eventos e acusações que necessitariam rebate e defesa.

Contudo, o festival de irregularidades não parou, pois além da convocação surpresa com o propósito claro de expulsar a sócia autora, sem definição prévia dos motivos e dos fatos graves imputados à mesma, já se sabia do resultado, pois o edital de convocação era assinado pelas demais sócias, o que indicava que o resultado da votação já estava sacramentado, exatamente como o foi.

A assembleia foi um simulacro, portanto, mas, mais grave ainda, quando o advogado da autora (Dr. Jonatan kats), no exercício de sua defesa, como era razoável e prudente dentro do rosário de acusações trazida ao conhecimento somente naquele instante, pretendeu a concessão de prazo para o oferecimento de defesa por escrito, as sócias, representando  $\frac{3}{4}$  do capital social votam em unanimidade **não aceitar a concessão de prazo para apresentação de defesa da sócia Adriana Pensin.**

Ora, com essa deliberação (de não permitir prazo para a defesa da sócia apresentar defesa escrita), as sócias demandadas, feriram de morte a higidez da reunião e cobriram de nulidade aquilo que já se evidenciava, desde o início, como uma fraude e um mero artifício para lesar e excluir a autora sem qualquer direito societário.

Com efeito, a convocação da reunião para exclusão de sócia falava em EXCLUSÃO POR JUSTA CAUSA, sem a descrição de qualquer imputação grave à sócia excluída. Logo, sem descrição da afirmada “justa causa”. Mais, ainda, no dia da reunião, na hora da reunião, é que a autora soube do rosário de imputações e acusações, várias delas de rotinas de trabalho, outras tantas que retrotraíam há mais de ano atrás. Portanto, era razoável, como já falei, que seu advogado, encarregado de defende-la, até porque estava tomando conhecimento dos fatos imputados à sua cliente naquele exato instante, postulasse prazo também razoável, para ofertar a defesa da autora, sob pena de extrema





NCS  
Nº 70082078965 (Nº CNJ: 0179805-39.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

e perceptível injustiça. Todavia, as demais sócias negaram o direito de a autora se defender, até porque já estavam com o veredicto expulsório pronto e definido.

A acusação foi de surpresa, os fatos tidos por graves vieram na undécima hora. A defesa não foi ampla, mas oral e reduzida à negativa geral, até porque, até aquele momento, não se sabia quais as acusações e quais os fatos graves que pesavam contra a autora para justificar a sua exclusão.

*Mutatis mutandis* a orientação jurisprudencial do egrégio STJ, não discrepa na exigência não só da alegação de justa causa, mas, sobretudo, na necessidade de comprovação das alegações, quer para a hipótese de exclusão administrativa ou judicial de sócio, ***expressis verbis***:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE CUMULADA COM PEDIDO DE EXCLUSÃO JUDICIAL DE SÓCIO MINORITÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de o sócio majoritário pleitear a dissolução parcial de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, formada por dois sócios, com a expulsão judicial do sócio minoritário do seu quadro societário, sob a escusa de quebra da affectio societatis, quando não há especificação nem demonstração na petição inicial de eventual prática de justa causa por parte do sócio cuja exclusão se pretende.*

*3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, firmando entendimento no sentido de que: "Para exclusão judicial de sócio, não basta a alegação de quebra da affectio societatis, mas a demonstração de justa causa, ou seja, dos motivos que ocasionaram essa quebra." (REsp 1.129.222/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe de 1º/08/2011)* 4. Na hipótese, o Tribunal de origem, em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior, reformou a sentença exarada pelo Juízo singular, para julgar improcedente o



NCS  
Nº 70082078965 (Nº CNJ: 0179805-39.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

*pedido inicial, sob o fundamento de que as autoras buscam a dissolução parcial de sociedade empresária com a exclusão da sócia-ré, com base no singelo argumento de quebra da affectio societatis, ou seja, sem, contudo, alegarem causa específica que justificasse a exclusão da ré do quadro societário da segunda autora, o que desautoriza o acolhimento da pretensão inicial, visto que, para se pretender excluir sócio do quadro social de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, faz-se necessária a prova da justa causa, o que não houve no caso dos autos.*

*5. Destarte, uma vez que o v. acórdão recorrido, ao resolver a controvérsia atinente ao pedido de expulsão judicial de sócio minoritário do quadro social de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, adotou a orientação firmada pela jurisprudência desta Corte Superior, não há que falar em ofensa aos artigos 1.030 e 1.085 do Código Civil, tampouco em reforma do aresto hostilizado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.*

*6. Para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não houve no caso dos autos.*

*7. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp 1479860/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).*

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE C/C EXCLUSÃO DE SÓCIOS MINORITÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DAS AGRAVANTES.**

**1. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu que, para exclusão judicial de sócio, não basta a alegação de quebra da affectio societatis, mas a demonstração de justa causa, ou seja, dos motivos que ocasionaram essa quebra.**

**1.1. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ no sentido de ser necessária a demonstração de justa causa na hipótese de ação de dissolução de sociedade, promovida pelos sócios majoritários, para excluir de sociedade anônima fechada, de caráter familiar, sócio minoritário que se opõe à exclusão. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 83 do STJ. Precedentes.**

*1.2. Além disso, é inviável ao Superior Tribunal de Justiça rever a conclusão do órgão julgador acerca da ausência da demonstração da justa causa e a quebra da affectio societatis entre os sócios, pois demandaria o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente.*

*2. Agravo interno desprovido.*



NCS  
Nº 70082078965 (Nº CNJ: 0179805-39.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

*(AgInt no AREsp 557.192/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI,  
QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018)*

Sem assombro e sem a menor dúvida, posso deixar plasmado que, no meu modo de entender, a reunião, já no nascedouro, se revestia do signo da ilegalidade e abusividade e, por isso, concluo que é caso clássico de nulidade da reunião que culminou com a exclusão da autora, por absoluta violação ao princípio constitucional básico da AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO **ex vi** do art.5º, inc.LV da CF/88.

Destaco que a r. sentença de fls.307/308v., obrou em equívoco exegético, **data vênia**, quando referiu que: *“Quanto ao prazo para a defesa, a demandante foi intimada da assembleia que se realizou em 06 de abril de 2015, dez dias antes da ocorrência da mesma (fl.69), sendo tal prazo absolutamente suficiente a elaboração da sua defesa. Então, igualmente nada de ilegal nesse quesito.”*

O silogismo sentencial foi imperfeito, com respeito, pois, de fato, o prazo para elaborar a defesa, já que a convocação ocorreu no dia 26/MAR para reunião que se realizou no dia 06/ABR, aparentemente foi suficiente, mas não é disso efetivamente que se trata. Não se trata de discutir o prazo para a defesa, mas, sobretudo, DO QUE SE DEFENDER? Já que a autora até o momento da reunião, NÃO SABIA DOS FATOS DE QUE ESTAVA SENDO ACUSADA. Essa é a primeira questão nulificadora.

A segunda questão nulificadora é a não concessão de prazo razoável para a autora se defender do rol de acusações, muitas das quais (acusações) impossível o exercício de defesa oral e instantânea, no momento da reunião, já que AMPLA DEFESA é espécie de defesa qualificada e plena, não o arremedo de defesa que foi concedida à autora.

Com efeito, não há a menor necessidade de ingressar na análise da prova oral, colhida em juízo, pois a nulidade da convocação da reunião de exclusão, sem definir e detalhar os fatos grave imputados à sócia, bem como a não concessão de prazo razoável para que a autora pudesse se defender amplamente na reunião de exclusão, em meu entender contaminaram de completa nulidade a decisão societária de expulsão da autora.



NCS  
Nº 70082078965 (Nº CNJ: 0179805-39.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

Diante desses fatos trazido à lume, percebe-se, de modo claro e irretorquível que os réus violaram não só o Texto Constitucional, ao investirem contra os princípios dogmáticos consagrados da AMPLA DEFESA e CONTRADITÓRIO, mas, sobretudo, violaram também o próprio art.1.085, Parágrafo Único do CCB/2002 que exige que se confira ao sócio acusado TEMPO HÁBIL para permitir seu comparecimento e o EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA.

De conseguinte, voto no sentido de anular a reunião (quer pela forma em não apontar previamente as causas da “justa causa”, bem como também pelo mérito, pois violou a ampla defesa e contraditório) que culminou com a exclusão da autora da sociedade empresária.

## **2) Dos danos materiais -**

Como decorrência da nulidade da expulsão da sócia autora, sem embargo, há o resgate do *status quo ante*, ou seja, a autora retorna a situação de sócia, na plenitude, da empresa FISIOSTAR LTDA ME e deve ser ressarcida e indenizada, a título de danos materiais, dos pro labores do período **desde a expulsão até a presente data** (publicação do acórdão), no valor de um quarto (1/4) dos rendimentos da empresa, tal como era a praxe vigente na época, voltando, se for do interesse, ao retorno da atividade societária, mas com a ciência, de plano, de que a partir da publicação da presente decisão, deverá retornar à atividade, sob pena de não mais lhe ser lícito continuar auferir o pró-labore, compensando-se, destarte, com qualquer importância que a autora tenha percebido por conta e como consequência da exclusão (v.g. doc.de fl.223), referido na contestação, em fl.185.

As rés deverão arcar com as despesas e providencias para reinclusão da autora no quadro societário, com retificação estatutária, viabilizando-lhe, inclusive, se quiser, alienar as quotas sociais, providência que estava diligenciando quando da abrupta e ilegal exclusão.

## **2) Dos danos morais –**

Os danos morais experimentados pela autora foram evidentes, pois foi ilegalmente expulsa da sociedade sob alegação de “justa causa”, epíteto malévolo que tisonou o seu nome, inclusive nos atos societários posteriores, onde aparece como excluída da sociedade. Por conta disso certamente seus últimos anos devem ter sido de dor e humilhação, já que expulsa de uma sociedade de colegas,



NCS  
Nº 70082078965 (Nº CNJ: 0179805-39.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

fato e situação que dentro da classe deve ter assumido proporção desastrosa à autora, de difícil senão impossível recomposição.

Diante desse quadro de humilhação e desgosto exagerado pelo que passou a autora estabeleço e arbitro o valor dos danos morais no patamar de R\$15.000,00(...), corrigido desde o evento danoso de correção monetária e juros.

De conseguinte, levando em consideração os comemorativos do caso telado, voto no sentido de **dar provimento ao recurso de apelação da autora** para, em reformando a r.sentença singular, julgar procedente a ação na origem para o fim de condenar os réus, modo solidário, ao pagamento da indenização por danos materiais consubstanciada no valor de um quarto (1/4) do pro-labore da empresa FISIOSTAR LTDA ME a contar da data da exclusão até a publicação do presente acórdão, acrescido de juros e correção monetária da citação com compensação de qualquer valor (v.fl.223) que a autora tenha percebido por conta da exclusão societária, bem como dos danos morais que arbitro em R\$15.000,00(...) .O ressarcimento do dano moral se insere no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito. Assim, a correção monetária e os juros de mora têm, como *dies a quo* de incidência, a data do evento danoso, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ e do art. 398 do Código Civil. Procedo a inversão da sucumbência.

***POSTO ISSO, dou provimento ao recurso de apelação.***

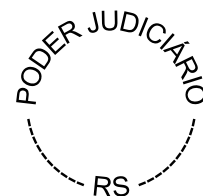
É como voto.

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**DES. NEY WIEDEMANN NETO** - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



NCS  
Nº 70082078965 (Nº CNJ: 0179805-39.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA** - Presidente - Apelação Cível nº  
70082078965, Comarca de Porto Alegre: "APELAÇÃO PROVIDA, UNANIME."

Julgador(a) de 1º Grau: GIOVANA FARENZENA